

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0729/73

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PEDAGÓGICA "RUDOLF STEINER" - ESCOLA HIGIENÓPOLIS

ASSUNTO: ESCOLA EXPERIMENTAL - LEI N° 5692/71, ARTIGO 64 - REGIMENTO

RELATOR: CONS. ROBERTO MOREIRA

PARECER CEE N° 1309/80 - CPG - APROV. em 27/08/80

I - RELATÓRIO

HISTÓRICO

Este Conselho, na data de 14 de março de 1979, aprovou o Parecer CEE n° 277/79, de autoria da nobre Conselheira Maria de Lourdes Mariotto Haidar, cuja conclusão é a seguinte:

"À vista do exposto, votamos nos termos do art. 64 da Lei 5692/71, pela aprovação, em caráter probatório, pelo prazo de nove anos, a contar de 1979, do pedido formulado pela Associação Pedagógica "Rudolf Steiner", mantenedora da Escola Higienópolis, nos termos deste Parecer.

A Secretaria da Educação, por seus órgãos próprios, acompanhará a experiência, encaminhando a este Conselho, após análise e apreciação, relatórios anuais da Escola." (fls. 147)

A Direção da citada instituição tomou ciência do referido parecer e dirigiu-se à 17ª Delegacia de Ensino da Capital para solicitar providências em relação ao período anterior de funcionamento da Escola; às fls. 161 encontramos a seguinte petição: "...Quanto ao período de 1972 a 1978, em que a Escola funcionou em regime de equivalência de estudos, solicitamos que seja concedida a homologação dos atos escolares praticados por nosso Estabelecimento de Ensino".

Este regime de equivalência está previsto no Anexo N° 7, fls. 135 deste Processo.

A Escola Higienópolis já havia obtido autorização de funcionamento para os cursos pré-primário e primário, de acordo com o Ato Nº 1993, Registro Nº 1998, de 12/09/1957, do Diretor Geral do ex-Departamento da Educação da então Secretaria de Estado dos Negócios da Educação, segundo consta às fls. 10 do Processo CEE Nº 1565/73. Posteriormente, o Estabelecimento de Ensino solicitou autorização para instalar o 1º Grau, mas as suas características pedagógicas levaram o Senhor Coordenador da ex-Coordenadoria do Ensino Básico e Normal a solicitar o encaminhamento do Processo a este Conselho, em 29/05/1973 (fls. 56 a 64 do mencionado processo). Por esta razão, solicita a Direção, agora, a homologação dos atos escolares praticados de 1972 a 1978.

A 17ª Delegacia de Ensino-DRECAP-3, manifestou-se favoravelmente à referida homologação, às fls. 164, com base no parecer da Senhora Supervisora de Ensino (fls. 162 e 163), que transcrevemos a seguir:

Histórico

A Escola Higienópolis que possuía autorização para funcionamento da 1ª à 4ª série (antigo primário) - Registro Nº 1968 de 12/09/75) encaminhou em 1973 o PGE para aprovação para regularizar seu 1º grau. O PGE, todavia, teve parecer favorável do Grupo que o analisou, mas não foi dado parecer final sobre o mesmo, por se tratar de uma escola que estava implantando uma experiência pedagógica.

O referido PGE da Escola Higienópolis foi então encaminhado ao Conselho Estadual de Educação, que autorizou a experiência a partir de 1979.

Uma vez que o Conselho estabeleceu prazo de início para a experiência, a Escola solicita, agora, homologação dos atos escolares praticados de 1972 a 1978.

Esta Supervisora declara que os atos escolares praticados pela escola de 1972 a 1978 estão coerentes com a solicitação que foi objeto de aprovação pelo CEE através do Parecer 277/79 (em anexo).

Esta Supervisora declara também que, para comprovar a regularidade de funcionamento da escola, verificou:

- 1- Diários de classe: a partir de 1975 foram adotados diários de classe para todas as séries; de 1972 a 1975 eram usados livros de chamada para registro da frequência dos alunos;
- 2- Livros de matrícula - as matrículas foram lançadas em livros próprios;
- 3- Prontuários dos alunos - estão organizados conforme as normas vigentes;
- 4- Prontuários dos professores - todos possuem habilitação para o exercício da função, estando com os documentos necessários arquivados;
- 5- Atas de resultados finais - Foram lavradas atas de resultados finais de 1ª a 4ª série a partir de 1975 e de 5ª a 8ª série a partir de 1973; no período anterior a essas datas, eram usados boletins qualitativos, que estão arquivados nos prontuários dos alunos;
- 6- Mapas de aulas dadas e previstas - Foram feitos mapas de aulas dadas e previstas de todos os anos;
- 7- Currículo da escola - É o mesmo que consta do PGE, não tendo sofrido alterações;
- 8- Plano escolar - O plano escolar de 1979 foi homologado pela 17ª DE; foi observado que há compatibilidade entre o PGE aprovado e os planos utilizados nos anos anteriores (de 1972 a 1978);
- 9- Regimento escolar - O regimento escolar do 1º grau foi aprovado pelo CEE, estando sua cópia em anexo;
- 10- Instalações e dependências - Verificadas, observou-se que as mesmas atendem aos requisitos legais e pedagógicos.

Parecer conclusivo:

"Esta Supervisora opina pela homologação dos atos escolares praticados pela Escola Higienópolis no período de 1972 a 1978, em relação ao 1º grau.

São Paulo, 24 de outubro de 1979".

A Coordenadoria de Ensino Da Região Metropolitana da Grande São Paulo, "em face dos pareceres favoráveis ao pedido, emitidos pelo Supervisor Pedagógico, pelo Delegado da 1ª DE e pela Diretora-Substituta da DRECAP-3...", propõe o encaminhamento da petição a este Conselho, o que foi feito por intermédio do Gabinete do Senhor Secretário de Estado da Educação.

APRECIÇÃO

O mérito das atividades da Escola Higienópolis, mantida pela Associação Pedagógica "Rudolf Steiner" foi analisado no Parecer CEE 277/79 e as observações são inequívocas: "... A Requerente, ademais, preenche os requisitos que a orientação dos Conselhos Federal e Estadual de Educação tem exigido quando se formula um pedido com fundamento no art. 64 da Lei 5692/71: idoneidade e tradição. Trata-se de instituição que há mais de vinte anos vem prestando valiosa colaboração no esforço comum da educação paulistana e, além disso, conta com corpos administrativo e docente contra os quais, nesse período, jamais foi levantada qualquer queixa ou dúvida". (fls. 147)

Por outro lado, o parecer da Senhora Supervisora de Ensino, anteriormente citado, e altamente abonador ao se referir às atividades desenvolvidas pelo estabelecimento de ensino em causa, esta posição é referendada pelos órgãos superiores da administração da Secretaria de Estado da Educação.

Assim, considerando os dados do histórico e as manifestações referidas, cremos que os citados atos escolares devem ser convalidados.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, ficam convalidados os atos escolares praticados pelos alunos da Escola Higienópolis, mantida pela Associação Pedagógica "Rudolf Steiner", sediada em São Paulo, sob jurisdição da 17ª DE - DRECAP-3, no período de 1972 a 1978, objeto dos Processos CEE Nºs 0729/73 e 1565/73.
São Paulo, 22 de julho de 1980

a) Conselheiro Roberto Moreira

Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, Gerson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, Robero Moreira, Eulálio Gruppi e Honorato De Lucca.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 22 de julho de 1980

a) Conselheiro Jair de Moraes Neves
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 27 de agosto de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente